



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 09 fevereiro de 2026.

Processos nº 252/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 004/2026, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA NA LEI Nº 2.131/2022 DE GUARDA PATRIMONIAL PARA GUARDA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da denominação do cargo de Guarda Patrimonial para Guarda Municipal, no âmbito da Lei Municipal nº 2.131/2022, sem criação de novo cargo, alteração de vínculo funcional ou aumento de despesas.

O projeto veio acompanhado de mensagem justificativa, na qual o Prefeito Municipal esclarece que a proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais e às diretrizes da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa.

1. Da Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, observa-se que o Projeto de Lei foi apresentado por autoridade competente e seguiu o devido processo legislativo previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

A matéria versa sobre organização administrativa e denominação de cargo integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, não havendo vício de forma ou de procedimento.

2. Da Constitucionalidade de Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como conforme previsão da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de organização administrativa, regime jurídico e denominação de cargo público.

O Projeto de Lei nº 004/2026 foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal, inexistindo vício de iniciativa.

3. Da Constitucionalidade Material

No mérito, a alteração da nomenclatura de Guarda Patrimonial para Guarda Municipal encontra amparo no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que reconhece as guardas municipais como

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

integrantes do sistema de segurança pública, destinadas à proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios.

Além disso, a Lei Federal nº 13.022/2014 estabelece normas gerais para a organização e funcionamento das Guardas Municipais, incentivando a padronização institucional e a adequação terminológica das corporações municipais.

O Projeto deixa expresso que a alteração é meramente nominativa, não implicando criação de cargos, aumento de despesas, modificação de vencimentos, reenquadramento funcional ou prejuízo a direitos adquiridos, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

As atribuições descritas no Anexo VIII harmonizam-se com o Estatuto Geral das Guardas Municipais e respeitam as competências dos órgãos federais e estaduais de segurança pública, não havendo invasão de competência ou afronta ao pacto federativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL E DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 004/2026, inexistindo óbices jurídicos à sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o envio do projeto à Comissão de Constituição e Justiça, Direitos Humanos Cidadania e Redação.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **09/02/2026 15:39**

Checksum: **C0D3598986560B7B4C85975B649007482DEFFA78A524678162A6205B8D5A0BFA**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003800360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.